

**PARECER Nº 1380/2023/CETTRAN/MS**

**REQUERENTE: DEMTRAN-NOVA ANDRADINA**

**ASSUNTO: IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR DE CATEGORIA DIFERENTE DA SUA CNH**

**CONSELHEIRA RELATORA: POLLYANA XIMENES RENOVARO**

**EMENTA:** CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO NO ATO DA INFRAÇÃO. LAVRATURA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO COMPETENTE. IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE CATEGORIA DIFERENTE DA CNH (ART. 162, III, CTB). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (ART. 163, CTB),

#### **I. CONSULTA:**

Trata-se de consulta elaborada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Nova Andradina com o objetivo de esclarecer a possibilidade de identificação do condutor de categoria diferente da CNH.

A dúvida é decorrente da aplicação do art. 5º, § 2º, inciso I, da Resolução do CONTRAN n.º 918, de 28 de março de 2022, que dispõe:

Seção I

Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e **não seja identificado no ato do cometimento da infração**, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

[...]

§ 2º **No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB**, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, serão lavrados os respectivos AIT:

1 - **ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário;** e

[...]

Nesse sentido o DEMTRAN questiona se, no caso de a identificação do condutor não ocorrer no ato lavratura do auto de infração, em que for constatada a infração do **art. 162, III** (*dirigir veículo com a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo*), e do **art. 163** (*entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior [...]*), ambos do CTB, o AIT será lavrado por um fiscal ou será feito de forma automática pelo sistema.

## II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

De início cumpre registrar que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a autoridade de trânsito é o dirigente máximo do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Já o Agente da Autoridade de Trânsito, de acordo com o Anexo I do CTB, é o *“agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.”*

O Manual de Fiscalização de Trânsito Brasileiro determina que, para que possa exercer suas atribuições, o agente da autoridade de trânsito deverá estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.

Nesse sentido, o §4º do art. 280 do diploma legal supramencionado consigna que o **agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito** com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Já o Agente de Trânsito é definido como o *“servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.”*

O artigo 24, inciso VI, do mesmo Código, define a função do Agente de Trânsito:

VI. **executar a fiscalização de trânsito** em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, **autuar e aplicar as penalidades** de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

É importante salientar que os agentes de fiscalização civis e os policiais militares credenciados **não multam, somente autuam, isto é, registram no Auto de Infração de Trânsito (AIT)** a infração cometida, uma vez que somente quem tem a competência para aplicar a penalidade de multa é a autoridade de trânsito do município, dirigente máximo do órgão ou entidade de trânsito municipal.

O Manual de Fiscalização de Trânsito Brasileiro, define que *a autuação é ato administrativo, vinculado na forma da lei, da autoridade de trânsito ou seus agentes quando da constatação do cometimento de infração de trânsito, devendo ser formalizado por meio da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT).*

Nesse diapasão, é imperioso destacar que o AIT deve ser preenchido de acordo com as disposições contidas no artigo 280 do CTB e demais normas regulamentares, com o registro do fato que fundamentou sua lavratura. E, como regra a lavratura deve ser feita quando constatada presencialmente, no entanto, há exceções, como no caso em tela.

Dessa forma, temos que o art. 5º, § 2º, inciso I, da Resolução do CONTRAN n.º 918, de 28 de março de 2022, preceitua que caso **não seja identificado no ato do cometimento da infração, a de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB**, deverá ser lavrado os respectivos AIT **ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário.**

Considerando que o Manual de Fiscalização de Trânsito Brasileiro traz diretrizes para lavratura dos autos de infrações, pontuamos a **importância do preenchimento do campo de observações**, para que não sejam objeto de questionamento futuros, e que não reste dúvida da correta aplicabilidade da lei.

**II. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Em suma:

- a) O auto de infração deverá ser lavrado de acordo com o art. 280 do CTB, sendo imprescindível a lavratura por agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração (servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência);
- b) O auto de infração não poderá ser lavrado de forma automática por terceiro que não seja agente da autoridade de trânsito; e,
- c) O auto de infração lavrado deve seguir o Manual de Fiscalização de Trânsito, devendo ser preenchido o campo de observações quando constatada as infrações do art. 162, III e art. 163 do CTB.

É o parecer que submeto à apreciação dos Conselheiros.

Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2023.

  
**POLLYANA XIMENES RENOVATO**  
CONSELHEIRA RELATORA CETRAN/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 15 de dezembro de 2023.

  
**REGINA MARIA DUARTE**  
PRESIDENTE DO CETRAN/MS